



Câmara Municipal
de
Jundiaí

Interessado: NELSON FIGUEIREDO

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 128

Assunto: Nova redação ao artigo 5º do Regimento Interno.

Resolução N.º 81

Arquivado
21.3.62

Proc. N.º 11482-
Clas. 502.16

1
JF

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

A CJR.

José Vadez Neto
Presidente.
14/2/62.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
EXPEDIENTE

• FEV 13 1962 •
PROTÓCOLO N.º 11487
CLASSIF. 503.118

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 128

Art. 1º - O artigo 5º do Regimento Interno passa a ter a seguinte redação:

"A última Sessão de cada ano, que antecede o dia 23 de dezembro, será convocada em caráter especial e se destinará exclusivamente à eleição da Mesa que deverá servir durante o ano legislativo subsequente."

*Sala das Sessões, em 1.º Discussão
José Vadez Neto*
PRESIDENTE

*Sala da Sessões, 13/2/1962,
Nelson Figueiredo.*

J U S T I F I C A T I V A *Aprovado em 2.º Discussão
com suspensão do parecer da CR*

E prática comum em um grande número de câmaras municipais, e, com ótimos resultados, a eleição da Mesa antes do período de férias legislativas.

O nosso sistema ainda é o tradicional de eleição na primeira Sessão de cada ano.

Acontece que terminado o período legislativo grande parte dos vereadores - aproveitando a coincidência das férias escolares - ausenta-se da cidade. Inúmeras dificuldades têm surgido dessa prática, pois, são naturais os estudos para as elaborações das chapas e mesmo para a eleição que tem exigido viagens de ida e volta dos vereadores - que se encontram fora da cidade.

2
AG

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Projeto de Resolução nº 128 - Fls. 2)

Aprovado o presente projeto teremos o problema perfeitamente solucionado e de modo plenamente satisfatório, pois, a eleição na última Sessão do ano poderá ser preparada com mais calma o que resultará em proveito do próprio Legislativo ao mesmo tempo que os senhores vereadores poderão viajar despreocupados, aproveitando melhor o período de descanso.

0 0 0

3
anjo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 11 487

Projeto de Resolução nº 128, de autoria do vereador sr. Nelson Figueiredo, dando nova redação ao artigo 5º do Regimento Interno.

PARECER Nº 3 093

Sob o aspecto legal nada há a objetar. É competência da Câmara elaborar o seu Regimento Interno, podendo, pois, alterá-lo de acordo com as suas conveniências.

A prática já vem sendo adotada em outras localidades com melhores resultados do que o sistema usado entre nós, conforme consta do art. 5º do Regimento Interno.

Sala das Comissões, 21/2/1.962.

Carlos Franchi,
Relator.

APROVADO O PARECER EM 26/2/1.962

Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.

José Godoy Ferraz

x Carlos Gomes Ribeiro

Walmor Barbosa Martins.



4

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

A.º 01.0070 nº 67

A Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, faz publicar a seguinte resolução:-

- Câmara Municipal de Jundiaí, Rua XV de Novembro,

Artigo Único - O artigo 5º do Regimento Interno passa a ter a seguinte redação:

"A última sessão de cada ano, que antecede o dia 23 de dezembro, será convocada em ritmo especial e se destinará exclusivamente à eleição da mesa que deverá servir durante o ano legislativo subsequente.

Câmara Municipal de Jundiaí, em quinze de março de mil novecentos e sessenta e dois.

José Echeco Netto Júnior
Dr. José Echeco Netto Júnior
Presidente.

Alberto da Costa
1º secretário.

Antônio Ceremoni
2º secretário.

Registrado na secretaria da Câmara Municipal, em quinze de março de mil novecentos e sessenta e dois.

Virgílio Torricelli
secretário Administrativo.

" O JUNDIAIENSE " de 18 de Março de 1.962

P/P:-

RESOLUÇÃO N.º 87

A Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, faz publicar a seguinte Resolução:

A Câmara Municipal de Jundiaí, RESOLVE:

Artigo único — O Artigo 5.o do Regimento Interno passa a ter a seguinte redação:

"A última Sessão de cada ano, que antecede o dia 23 de dezembro, será convocada em caráter especial e se destinará exclusivamente à eleição da Mesa que deverá servir durante o ano Legislativo subsequente.

Câmara Municipal de Jundiaí, em quinze de março de mil novecentos e sessenta e dois.

Dr. José Pacheco Netto Júnior
Presidente

Alberto da Costa

1.o Secretário 13 - 3

Antônio Sacramoni

2.o Secretário

Registrada na Secretaria da Câmara Municipal, em quinze de março de mil novecentos e sessenta e dois.

Virgílio Torricelli
Secretário Administrativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

SEGRETERIA ADMINISTRATIVA

PARECER Nº 27 - da ASSESSORIA JURÍDICA.

O problema da posse da Mesa.

Rezava o artigo 5º do Regimento Interno da Câmara Municipal:

"Art. 5º - No primeiro dia de sessão ordinária de cada ano subsequente ao inicial do quadriênio, a Câmara Municipal, em sessão especial, elegerá a Mesa que deverá servir durante o ano legislativo".

Este artigo foi revogado pela Resolução nº 87, de 15 de março de 1962, que lhe deu a seguinte redação:

"A última Sessão de cada ano, que antecede o dia 23 de dezembro, será convocada em caráter especial e se destinará exclusivamente à eleição da Mesa que deverá servir durante o ano legislativo subsequente".

Este artigo se refere à "última sessão de cada ano, que antecede o dia 23 de dezembro", em virtude da Resolução nº 62, de 1º de dezembro de 1960, que alterou o artigo 51 do Regimento Interno, dando-lhe esta redação:

"Art. 51 - De 1º a 31 de julho e de 23 de dezembro a 22 de janeiro, não haverá sessões ordinárias."

Em face da nova redação dada ao artigo 51 do Regimento Interno, a Resolução nº 87 não poderia, realmente, deixar de referir-se à última sessão de cada ano, como sendo aquela que antecede o dia 23 de dezembro.

Se o novo artigo 51 trata dos períodos do ano, em que não haverá sessões ordinárias, tenho para mim, à vista do texto do novo artigo 5º, que este, quando diz "última sessão de cada ano", está a dizer "última sessão ordinária de cada ano". Aliás, bastaria mesmo que tivesse

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

-(Parecer nº 37 da Assessoria Jurídica)-

fls.-2-

usado esta última redação, para dispensar este trecho - "que antecede o dia 23 de dezembro". Assim, a melhor redação talvez fosse esta para o artigo 5º:

"Art. 5º - A última sessão ordinária de cada ano será convocada em caráter especial e se destinará exclusivamente à eleição da Mesa que deverá servir durante o ano legislativo seguinte".

Antigamente, ou melhor dizendo, antes da vigência da Resolução nº 67, isto é, da nova redação do artigo 5º do Regimento Interno, a Mesa era eleita no primeiro dia de sessão ordinária de cada ano subsequente ao inicial do quadriênio, eis que, no ano inicial, a Câmara se instalava, no dia 1º de junho, sob a presidência do Juiz de Direito da Comarca (art. 30 da Lei Orgânica). A Mesa era eleita e empossada, na mesma sessão. Não havia nenhum problema em torno do assunto. Eleita, na instalação da Câmara, a Mesa é, a seguir, empossada pelo Juiz de Direito (e não pelo Juiz Eleitoral). Eleita, nos anos subsequentes, era, a seguir, empossada pelo Presidente da Câmara, mas, agora, em face do novo artigo 5º, surgiu um problema que merece estudo.

Anteriormente, a Mesa podia ser eleita e empossada, em uma única sessão da Câmara, de vez que ninguém jamais levantara qualquer questão sobre a posse imediata dos eleitos.

Nas agora o caso é diferente. Há um aspecto que não pode deixar de ser considerado. Se o Presidente da Mesa transmitir a posse à nova Mesa, logo após a eleição, isto é, na última sessão ordinária do ano, antes do dia 23 de dezembro, não terá ele deixado de cumprir o seu mandato integralmente, até o último minuto do dia em que deva terminar? Procuro explicar-me.

A Câmara Municipal é composta de Vereadores, eleitos por quatro anos, nas condições e termos da legislação eleitoral (art. 28 da Constituição do Estado).

Os quatro anos, a que se refere a Constituição, são anos civis. A lei federal nº 610, de 6 de setembro de 1949, define o ano civil, nos seguintes termos:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

-(Parecer nº 37 da Assessoria Jurídica - fls.-3-).

"Art. 1º - Considera-se ano o período de doze meses contados de dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte."

Pois bem:- Ao se instalar a Câmara, no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada quadriênio, ou de cada legislatura, é eleita a primeira Mesa para servir durante o primeiro ano legislativo.

Ano legislativo é expressão usada pelo antigo artigo 5º do Regimento Interno e repetida pelo artigo 5º vigente. O Regimento se refere ao ano legislativo, sem definí-lo, sem delimitá-lo. Seria o período em que se realizam sessões ordinárias? Parece-me que não, eis que, nas férias, a Câmara pode deliberar, extraordinariamente, e, para tanto, é preciso que a Mesa não tenha terminado o seu mandato pela simples ocorrência de férias do legislativo. Ademais, cumpre lembrar ser pacífico que as férias do mês de julho em nada afetam o mandato da Mesa regularmente eleita e empossada.

Por isso é que entendo que o ano legislativo referido no Regimento Interno da Câmara Municipal de Jundiaí se confunde com o ano civil, definido pela lei federal nº 810/49. Assim, o mandato de cada mesa termina, fatalmente, no dia 31 de dezembro de cada ano.

Se entendemos de modo diverso, seremos levados a admitir o absurdo de a primeira mesa exercer mandato por um período superior a doze meses, (isto é, de 1º de janeiro a 23 de janeiro do ano seguinte: 12 meses e 23 dias), enquanto que a última mesa (a quarta) só poderá exercer seu mandato durante oito meses e sete dias (isto é, de 23 de janeiro a 31 de dezembro). Não me parece sustentável entendimento diverso. Nada justifica que o mandato de uma Mesa seja mais longo ou mais curto do que o de outra Mesa, em uma mesma legislatura.

Penso que a duração dos mandatos das Mesas deva ser rigorosamente a mesma, sob pena de se ferir o princípio da igualdade de todos perante a lei. (Todos são iguais perante a lei - Art. 141, § 1º da Constituição Federal).

Por isso, entendo que o artigo 5º do Regimento Interno, - em sua antiga redação, não era de perfeita legalidade. Acredito mesmo que era de dúbiosa constitucionalidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

-(Parecer nº 37 da Assessoria Jurídica - fls. 4)-

De certa forma, o atual artigo 5º veio sanar aquela irregularidade, para não dizer ilegalidade. Na vigência do artigo 5º, a Mesa, cujo mandato expirara, fatalmente, no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua posse, podia convocar sessões extraordinárias, após o término do seu mandato, (já no ano legislativo seguinte) e mesmo convocar a primeira sessão ordinária, para eleição e posse da Mesa. A mim me parece - que, a essa altura, a Mesa agia sem mandato, embora fundada num dispositivo do Regimento Interno da Câmara.

Ante essas considerações, chego à conclusão de que a Mesa eleita, sob a vigência do novo artigo 5º do Regimento, antes do dia - 23 de dezembro, não deve ser empossada, logo após a sua eleição. A Mesa, ao transmitir a posse, faz cessar o próprio mandato. E o seu mandato não pode terminar extemporaneamente, nem antes, nem depois do dia 1º de janeiro. Da razão disso, parece-me, salvo melhor juízo, que a Mesa, no caso, - deva ser empossada no dia 1º de janeiro, último dia do mandato da Mesa, - que há de transmitir-lhe a posse.

Antes do dia 1º de janeiro, a posse não deve ser dada, - sob pena de se cometer o seguinte absurdo:

a - A Mesa da Câmara encerra o seu mandato, antes do término legal. Equivale a renúncia de mandato. (A Câmara, no caso, deveria eleger nova Mesa, para completar o mandato da renunciante).

b - A nova Mesa passa a exercer mandato, dentro do ano legislativo anterior àquele para o qual fôr eleita. Equivale a excesso de mandato. E excesso de mandato é sinônimo de falta de mandato. Ora, agir sem mandato em nome de outrem não é jurídico. Os atos da nova Mesa, assim - empossada, antes do dia 1º de janeiro, seriam nulos ou pelo menos, anuláveis pelas vias judiciais competentes.

Depois do dia 1º de janeiro, isto é, já no ano legislativo seguinte, a posse já não pode ser dada, pois a Mesa já não terá mandato para praticar, validamente, quaisquer atos privativos da Mesa da Câmara, em regular exercício.

Devo considerar ainda que a posse é simples ato administrativo.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

-(Parecer nº 37 da Assessoria Jurídica - fls. 5)-

trativo de investidura de cargo ou função. Não depende de deliberação do Plenário e, em consequência, dispensa a convocação de sessão da Câmara - para ser transmitida. É claro, porém, que o Presidente poderá convocar - uma sessão para transmitir a posse à Mesa eleita, mas, neste caso, a sessão se realizará mesmo sem "quorum". Acrescente-se ainda que o eleito não poderá mandar representante, nem munido de procuração, para tomar posse - em seu nome. Ensina o douto Hely Lopes Meirelles que a posse é ato personalíssimo do eleito e que, em matéria política, não se admite a substituição civil (Direito Municipal Brasileiro, pag. 597).

Concluindo, sou de parecer que a Mesa deva ser empossada no dia 1º de janeiro de cada ano, como ocorre com a primeira Mesa, que é eleita e empossada, no dia 1º de janeiro, na data da instalação da Câmara Municipal.

S.m.j., é o meu parecer.

Jundiaí, 21 de dezembro de 1962.



Dr. Aguiinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES

C. J. R. 16-2-62

C. F. O.

C. O. S. P.

C. E. C. H. A. S.

Ao sr. Vereador

*Carlos Brandão, para relatar dentro do
prazo legal. Sala das Sessões, 19/2/62*

ANEXOS

AUTUADO EM 13.2.1962